



Número: **1014126-89.2022.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1013321-81.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Provas, Efeitos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REQUERENTE)	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO (ADVOGADO) ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CUIABA (REQUERIDO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ (REQUERIDO)	
OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13612 0669	20/07/2022 17:37	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

Petição n. 1014126-89.2022.8.11.0000

Requerente: Abílio Jacques Brunini Moumer

Requeridos: Município de Cuiabá e Oseas Machado de Oliveira

Processo originário: Ação Anulatória n. 1013321-81.2020.8.11.0041

Vistos, etc.

Trata-se de Petição, apresentada por Abílio Jacques Brunini Moumer, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível, por ele interposto, contra a sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Anulatória n. 1013321-81.2020.8.11.0041, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a decisão que havia concedido a tutela de urgência, cuja parte dispositiva foi assim grafada:

Posto isso, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, como consequência, revogo a decisão id. 31837668. (id. 135648187, pág. 07).

Contra essa decisão, o Peticionante afirma ter interposto o Recurso de Apelação Cível, ainda não distribuído, pugnando pela concessão do efeito suspensivo dos efeitos da Resolução n. 006 e do Decreto Legislativo n. 001, ambos de 06 de março de 2020, da Câmara Municipal de Cuiabá, atinentes à cassação do seu mandato de Vereador.

O Requerente defende a nulidade da sentença, por ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo singular a prolatou, de forma antecipada, sem observar que o caso exigia dilação probatória.



Argumenta que a sentença foi proferida após 01 (um) ano e meio do término do seu mandato de vereador e desconsiderou o parecer do Ministério Público Estadual que tinha pugnado pela abertura da fase instrutória.

Sustenta que o ato judicial, de forma equivocada, afastou a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 46, do Supremo Tribunal Federal, o que implicou o soterramento de 05 (cinco) nulidades absolutas, presentes no Processo Administrativo, que culminou com a cassação do seu já extinto mandato de vereador.

Salienta que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá pode legislar sobre a cassação de seus membros de forma suplementar às disposições do Decreto-Lei n. 201/1967.

Assevera que todo processo de cassação de vereador que não obedeça ao rito do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/1967, viola a Súmula Vinculante n. 46, do STF.

Enfatiza que não fora ouvido no Processo Administrativo, o que contraria o previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Informa que o quórum necessário para o processo de cassação não foi observado, visto que o referido Decreto exige 2/3 (dois terços) dos vereadores e, na sessão que cassou o seu extinto mandato, havia apenas 14 (quatorze).

Afirmou que houve desrespeito ao prazo decadencial de duração do Processo Administrativo, na medida que ultrapassou os 90 (noventa) dias, previstos no Decreto-Lei n. 201/1967, e que o Processo seguiu sem que houvesse a necessária licença da Comissão competente, infringindo, portanto, a previsão contida na alínea “d”, do inciso IV, do artigo 49, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Capital.

Enfatiza que as nulidades apontadas demonstram a probabilidade de provimento do Apelo, e que o risco de dano grave e de difícil reparação é manifesto, já que está impedido de disputar as eleições que ocorrerão no ano de 2022.

Diante disso, postula a concessão da tutela provisória de



urgência, com vistas a atribuir o efeito suspensivo ao Apelo, por ele interposto.

É a síntese.

Decido.

Como consignei na síntese, Abílio Jacques Brunini Moumer apela da sentença, proferida pelo Juízo da Quarta Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação Anulatória n. 1013321-81.2020.8.11.0041, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a decisão que havia concedido a tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da Resolução n. 006 e do Decreto Legislativo n. 001, ambos de 06/03/2020, da Câmara Municipal de Cuiabá, atinentes à cassação do seu mandato de Vereador.

A nova sistemática processual civil brasileira imprimiu ao Relator fazer o juízo de admissibilidade do recurso e trouxe a regra do artigo 995, na qual todo ato judicial recorrível tem eficácia imediata, mesmo que o recurso não tenha ainda sido interposto. O efeito da decisão imediato é a regra, e a exceção é o parágrafo único do referido dispositivo.

Desse modo, o Relator pode, antecipadamente, atribuir o efeito suspensivo ao *decisum* recorrido, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

De início, cumpre salientar que as questões levantadas pelo Requerente, na presente Petição, serão analisadas, com profundidade, quando do julgamento da Apelação, por ele interposta.

Analisando a argumentação esposada na inicial, entendo que o pleito de atribuição do efeito suspensivo ao Apelo, manejado pelo Peticionante, deve ser concedido, já que houve o preenchimento dos requisitos legais exigidos, na medida que houve a demonstração da probabilidade de provimento do Apelo e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, denota-se dos autos que, no Processo Administrativo que culminou com a cassação do antigo mandato do Requerente, a regra prevista na alínea “d”, do inciso IV, do artigo 49, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Capital, qual seja, a necessidade de licença, emitida pela Comissão



de Constituição, Justiça e Redação, para processar vereador, não foi observada.

A referida licença, como já consignado na decisão, proferida no RAI n. 1011924-13.2020.8.11.0000, interposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, configura condição de procedibilidade do processo administrativo e trata-se de vício insanável. Logo, a não observância de tal regra demonstra que o Apelo tem probabilidade ser provido.

Quanto à existência do dano grave e de difícil reparação, penso que é manifesta, uma vez que o Requerente pretende disputar um cargo eletivo nas eleições do corrente ano, e a sentença implicou a perda dos direitos políticos, tornando-o inelegível.

Diante de tais considerações, tenho que a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso de Apelação, interposto pelo Requerente, é medida que se impõe.

Forte nessas razões, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Recurso de Apelação Cível, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer, nos autos da Ação Anulatória n. 1013321-81.2020.8.11.0041, que se encontra em trâmite no Juízo *a quo*.

Informe-se ao Juízo da causa.

Aguarde-se a distribuição da Apelação.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Cuiabá-MT, 20 de julho de 2022.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

